



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno

Nº de Protocolo do Recurso: 37159.000654/2006-43

Unidade de Origem: AGÊNCIA GUARAPARI

Documento: 0125.990.233-9

Recorrente: HUMBERTO FLÁVIO BARBOSA RIBEIRO

Recorrido: INSS

Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relatora: Maria Alves Figueiredo

Relatório

Pedido de uniformização de jurisprudência (fl. 243 e seguintes) interposto por **HUMBERTO FLÁVIO BARBOSA RIBEIRO** contra o acórdão de fl. 235 e seguintes, prolatado pela egrégia Primeira Câmara de Julgamento, que, apreciando pedido anterior de uniformização de jurisprudência (fl. 210 e seguintes), houve por bem indeferi-lo liminarmente e revisar de ofício, parcialmente, o acórdão de fl. 113 e seguintes, que dera provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão da 24ª Junta de Recursos da Previdência Social que concedera ao interessado aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 55 e seguintes).

Em seu recurso, o interessado, graduado como Engenheiro Eletricista (fl. 07, diploma), questiona o não enquadramento como especial, seja por categoria profissional, seja por exposição a agentes nocivos, do período de trabalho entre 01/08/78 e 28/04/95, eis que a Perícia Médica autárquica e a Assessoria Técnico-Médica deste Conselho teriam efetuado esses enquadramentos às fls. 35/6 e 95.

Alega que inexistente diferença entre as atividades desenvolvidas pelo interessado, na condição de Engenheiro de Projetos e Obras, e as atividades do engenheiro eletricista, que tem previsão regulamentar de enquadramento por categoria profissional, e que foi a atividade por ele efetivamente desempenhada no período. Argumenta que o "Código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/1964 é apenas exemplificativo, devendo ser interpretado de tal forma que todas as categorias de engenheiro possam ser abrangidas (...)".

Reforça que o mesmo período poderia, ainda, ser enquadrado por exposição ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts, ou à pressão sonora superior a 80 dB(A), no exercício da profissão de engenheiro de projetos e obras (fl. 03, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS), em diversas funções (adjunto especializado de projetos e obras, fl. 16; controlador adjunto de projetos e obras, fl. 17, controlador de projetos e obras, fl. 18/9, assistente de eletrônica, fl. 20, gerente do setor de manutenção eletroeletrônica, fl., 21, gerente da divisão de manutenção eletroeletrônica, fl. 22, engenheiro e técnico de nível superior, fl. 23/4).

Sustenta haver comprovado mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento e mais de trinta e um anos até a Emenda Constitucional nº 20/98, o que lhe asseguraria o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Em análise prévia de admissibilidade do pleito de uniformização (fl. 255 e seguintes), a Divisão de Assuntos Jurídicos observou que, em situação fática semelhante, foi efetuado pela então 6ª Câmara, no acórdão prolatado no processo em que JOSÉ LUIZ ALVES COELHO figura como interessado, o enquadramento por categoria profissional de engenheiro

mecânico, sob o argumento de que o CREA/RJ considera que inexistente distinção entre as atividades desse profissional e do engenheiro elétrico no ambiente de trabalho da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS (fl. vide cópia do acórdão à fl. 221).

A tramitação do pedido de uniformização de jurisprudência foi autorizada pela Presidência deste Conselho, que também determinou a distribuição do feito (fl. 265), bem como determinou a remessa dos autos à origem para facultar ao Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação de contrarrazões (fl. 266 e seguintes).

Nas contrarrazões (fl. 285/6), o Instituto Nacional do Seguro Social observa que, ao contrário do que argumenta o interessado, não houve enquadramento por exposição a agentes nocivos, pela Perícia Médica autárquica, do período de trabalho entre 01/08/78 e 28/04/95, e que a profissão que consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do interessado é a de engenheiro de projetos e obras, e não engenheiro eletricista, como informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 16/25.

É o relatório.

Voto

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 64 DO RICRPS.

TEMPO ESPECIAL. ENGENHEIRO ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/1964 E LEI Nº 9.032/1995.

1. De acordo com o artigo 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, o pedido de uniformização de jurisprudência somente poderá versar sobre matéria de direito. Desse modo, a discussão acerca do enquadramento por exposição a agentes nocivos é inviável, sob pena de reapreciação de matéria fático-probatória. Por outro lado, o pleito uniformizador deve ser conhecido na parte em que se questiona o enquadramento por categoria profissional, haja vista a evidente divergência entre os posicionamentos adotados pelas Primeira e Sexta Câmaras de Julgamento.

2. As atividades exercidas pelo segurado no período de 01/08/78 a 28/04/95 permitem o enquadramento no Código 2.1.1 do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964. Muito embora estejam relacionadas ao cargo de “Engenheiro de Projetos e Obras”, na prática, as atividades se resumiam ao desempenho da função de “Engenheiro Eletricista”, cargo ao qual o segurado se encontra profissionalmente habilitado.

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo segurado em face dos acórdãos proferidos pela Primeira e pela então Sexta Câmaras de Julgamento deste Conselho de Recursos, com o objetivo de enquadramento como especial das atividades exercidas no período de 01/08/1978 a 19/11/2002.

Primeiramente, cumpre observar que não deve ser conhecido o pedido de uniformização no quanto pleiteia o enquadramento, por exposição a agentes nocivos, do período de trabalho controverso, eis que essa questão se resume à apreciação dos formulários por ele apresentados, e que já foi corretamente empreendida pela egrégia Primeira Câmara,

que acolheu os argumentos acerca da ocasionalidade e intermitência da exposição do interessado aos agentes nocivos presentes na manifestação da Assessoria Técnico-Médica (fl. 95).

Rever esse entendimento implicaria reapreciação probatória, incabível no procedimento de uniformização, que é reservado à discussão da matéria de direito, conforme preceitua o art. 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social:

Art. 64. Quando a decisão da Câmara de Julgamento do CRPS, em matéria de direito, for divergente da proferida por outra unidade julgadora em sede de recurso especial, a parte poderá requerer ao Presidente da Câmara de Julgamento, fundamentadamente, que a jurisprudência seja uniformizada pelo Conselho Pleno. (destaquei).

Deve, todavia, ser conhecido no quanto pleiteia o enquadramento por categoria profissional da atividade do interessado no período controverso, eis que demonstrada a divergência de entendimentos entre a Sexta Câmara e a Primeira Câmara no que diz respeito à possibilidade ou não desse enquadramento em caso de profissões análogas. Bem analisada a manifestação da Divisão de Assuntos Jurídicos, é sob esse aspecto que foi vislumbrada a divergência e a admissibilidade, em tese, do pedido.

No mérito, é certo que o interessado graduou-se como Engenheiro Eletricista, contratado pela Companhia Vale do Rio Doce para exercer a função de Engenheiro de Projetos e Obras, conforme registrado na CTPS e formulário DSS 8030 encartados às fls. 03 e 16 dos autos.

No caso em exame, em que pese a função de Engenheiro de Projetos e Obras não esteja relacionada nos Decretos 83.080/1979 e 53.831/1964, verifica-se, que através da documentação acostada aos autos, que o segurado possui diploma de Engenheiro Eletricista e exerceu no período questionado atividades relativas à sua formação de Engenharia Elétrica.

Ressalta-se, ainda que a Resolução 335/1989 do CONFEA indica as formações acadêmicas de Engenheiro e dentre elas não consta a de Projetos, o que nos leva a concluir que Engenharia de Projetos e Obras é uma especialidade da formação de Engenharia Elétrica.

Acresça-se que, no caso dos autos, a descrição das tarefas constantes dos formulários apresentados pelo interessado para comprovar o exercício de atividade especial autorizam a conclusão de que, apesar de haver sido registrado como Engenheiro de Projetos e Obras, sua atividade se resumiu, na prática, à de Engenheiro Eletricista, restando, demonstrado que o segurado efetivamente exerceu as atividades de Engenheiro Eletricista, sob condições especiais, o que lhe garante o enquadramento no Código 2.1.1 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964.

Vejam-se alguns precedentes que, embora relacionados com a profissão de Engenheiro de Telecomunicações, permitem o enquadramento no Código 2.1.1 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964 na hipótese do exercício de atividades análogas as de Engenheiro Eletricista:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da

propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela.

2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

3. Não obstante a atividade de “Engenheiro de Telecomunicações” não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de “Engenheiro Eletricista”, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças.

5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso” (g.n.).

(TRF 2ª Região, AC 375016, Processo nº 2005.51.01.5073885/RJ, rel. JUIZA LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESP., DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENGENHEIRO ELETRICISTA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95 - DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO DISPOSTO PELO DECRETO 53.831/64.

I – Aplica-se a lei vigente por ocasião do exercício da atividade para efeitos de conversão do tempo de serviço especial para comum, mesmo que ainda não exista o direito adquirido à aposentadoria;

II - O pedido de contagem especial de tempo de serviço prestado antes da Lei nº 9.032/95, portanto durante o período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que exigem tão-somente a inclusão do grupo profissional no rol daquelas categorias que prestam serviços sob condições prejudiciais à saúde, para que o trabalhador faça jus ao tempo especial, não exige a apresentação de laudos periciais.

III - Antes de 06/03/1997, para a comprovação, bastava que o segurado apresentasse o formulário estabelecido pelo INSS (o "SB-40", atualmente o DSS 8030), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto;

IV - Comprovada a formação acadêmica em Engenharia Elétrica através de Certidão expedida pelo CREA-RJ, Diploma de Colação de grau e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – e apresentado o formulário DIRBEN que especifica, no campo das atividades executadas, que o Autor exerceu atividades típicas e próprias da sua habilitação profissional. O fato de constar, tanto no referido formulário como na carteira profissional o cargo de Engenheiro de Telecomunicações não obsta o direito pleiteado;

V – Não tendo adquirido previamente direito à aposentadoria, aplica-se a Lei nº 9.711/98 que, combinada com o art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, estabelece como condicionamentos à conversão do período especial para comum: trabalho anterior a 28.05.98 e sua duração pelo mínimo de 20% da respectiva aposentadoria especial;

VI - Contando a parte autora com o tempo mínimo legal (5 anos, para aposentadoria especial em 25 anos), é contada a atividade especial prévia, tendo como termo inicial a data do ingresso administrativo do pedido de inativação (art. 49, II, da LBPS);

VII – Agravo interno não provido”(g.n.).

(TRF 2ª Região, AC 355189, processo 2003.51.01.5066835/RJ, rel. JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES, PRIMEIRA TURMA ESP., DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 149).

Confirmam-se, ainda, outros precedentes que admitem a extensão analógica das listas de profissões, tendo em vista ser exemplificativo o rol das atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENGENHEIRO MECÂNICO. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. INCABIMENTO.

1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial, nocivo à saúde ou à integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

3. O fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial.

4. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 730.905/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 01/07/2005 p. 696).

Importante, também, consignar que o próprio INSS, nos termos da Nota Técnica, expedida pela Coordenação Geral de Benefícios no dia 13 de setembro de 2000 apontou que, de acordo com:

“Código Brasileiro de ocupações do Ministério do Trabalho, os trabalhadores, engenheiros eletricitas, são aqueles que realizam estudos e pesquisas, elaboram projetos e assessoram em problemas de engenharia elétrica e eletrônica. Suas funções consistem em executar e dirigir estudos e projetos de engenharia elétrica e eletrônica para construção, montagem ou manutenção de instalações, aparelhos e equipamentos, elaborar e executar projetos de sistemas de produção e distribuição de energia elétrica, planejar e implantar sistemas de telecomunicações, executar e dirigir projetos de montagem e manutenção de instalações de vídeo e áudio. Os engenheiros eletricitas em geral são aqueles elaboram e dirigem estudos e projetos de engenharia elétrica, estudando características e especificações e preparando

plantas, técnicas de execução e recursos necessários, para possibilitar e orientar as fases de construção, instalação, funcionamento, manutenção e reparação de instalações, aparelhos e equipamentos elétricos, dentro dos padrões técnicos exigidos e concluiu que “o engenheiro eletricitista, independentemente do ramo de atividade da empresa, que tenha exercido suas funções de forma habitual e permanente, poderá ser classificado como especial, enquadrado no código 2.1.1 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 (..)”

Por todo o exposto, cabe o enquadramento do período de 01/08/1978 a 28/04/1995, no código 2.1.1 do Decreto 53.831/1964, eis que o enquadramento por categoria profissional, só é aplicável às atividades desenvolvidas até a data de vigência da Lei nº 9.032 de 1995. Com essa medida, o segurado completa na data de entrada do requerimento mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, atendendo assim, os requisitos do artigo 56 do Decreto 3.048/1999 para obtenção de aposentadoria com proventos integrais.

Em razão do exposto, voto no sentido de se conhecer parcialmente do pedido de uniformização de jurisprudência e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para reconhecer a especialidade, por ocupação profissional, das atividades exercidas no período de 01/08/1978 a 28/04/1995.

É o voto.

CONCLUSÃO - Pelo exposto, **VOTO**, no sentido, de preliminarmente, **CONHECER, EM PARTE, DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília – DF, 30/05/2011.



Maria Alves Figueiredo
Relatora



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno

Decisório

Resolução nº 01/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, RESOLVEM os membros do Conselho Pleno, CONHECER EM PARTE do pedido de uniformização de jurisprudência e, por unanimidade, DAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Lívia Valéria Lino Gomes, Rosilene Rossatto Facco Bispo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Mário Humberto Cabus Moreira, Maria Alves Figueiredo, Leni Cândida Rosa, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Filipe Silva Mossri, Lívia Maria Rodrigues Nazareth, Ionária Fernandes da Silva, Rodolfo Espinel Donadon, Cynthia Fernandes Rufino Mota, Cristinalice Mendonça Souza de Oliveira e Sônia Maria de Aguiar Cayres.

Brasília – DF, 30 de maio de 2011.


Maria Alves Figueiredo
Relatora


Salvador Marciano Pinto
Presidente